



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

3ª VARA

Rua Dionísio Gazotti, n.º 719, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Mimosa

CEP: 13050-050 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-9013 - E-mail: vimimosa3@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 01 de dezembro de 2021, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Judicial do Foro de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, Dr. Cássio Modenesi Barbosa. Escrevente: Solange Alves Fernandes, Escrevente-Chefe.

SENTENÇA

Processo n.º: **1509126-51.2020.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ERIC MILANI FIGUEIREDO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cássio Modenesi Barbosa**

I. RELATÓRIO. 1. Após regular instrução, pede o **MINISTÉRIO PÚBLICO** a procedência da ação penal para ver **ERIC MILANI FIGUEIREDO** condenado pela posse, em 15.VIII.20, de entorpecente em desacordo com a Lei, enquanto que a defesa aguarda a concessão dos benefícios legais

II. FUNDAMENTAÇÃO.

2. Materialidade. 2.1. Conforme o Auto de Exibição e Apreensão, o material apreendido em poder do acusado foi acondicionado sob o lacre n.º. 0060646 (fls. 06), mas a perícia diz respeito a material acondicionado sob o lacre de n.º. 0007562 (fls. 09).

2.2. Mérito. 2.2.1. Em instrução, ouvidas as testemunhas de acusação, relatou Gabriel (sem ter certeza se era o caso da audiência em curso) que em atendimento a uma ocorrência de violência doméstica, depararam-se com o acusado em uma rua quem, ao vê-los, empreendeu fuga quando dispensou a droga que trazia em seu poder, mais o simulacro de arma; detido, resistiu à detenção e não teria dado nenhuma justificativa para a posse. **2.2.1.1.** Afirma Andrews ter visto o acusado abandonar a droga e, em seguida quando questionado da sua origem, ter assumido sua propriedade (confissão repetida na DelPol), enquanto que a mulher dele, contraditória, nada sabia. **2.2.1.1.1.** Por fim o acusado, em seu interrogatório, confirma que no dia dos fatos, embriagado e depois de uma briga em casa, fez uso da droga como lhe é de hábito; abordado pela polícia dispensou a droga, mas foi agredido pelos policiais; na DelPol confessou a posse da droga.

2.3. Conclusões: 2.3.1. Assim, conquanto seja o réu confesso no sentido de que a droga dispensada e recuperada pelos policiais militares fosse de sua propriedade, não se sabe nada acerca de sua natureza entorpecente, já que o material apreendido e aquele periciado não são coincidentes, porque os lacres são divergentes. **2.3.2.** Divergentes os lacres, repita-se, não se pode afirmar nada com relação ao material que se encontrava na posse do réu, porque não foi ele periciado. **2.3.3.** E inexistente a perícia, não há se falar em materialidade, daí porque o decreto de *non liquet* se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

3ª VARA

Rua Dionísio Gazotti, n.º 719, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Mimosa

CEP: 13050-050 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-9013 - E-mail: vimimosa3@tjsp.jus.br

III. DISPOSITIVO. 3. Logo, **IMPROCEDENTE** a ação penal para **ABSOLVER ERIC MILANI FIGUEIREDO**, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não estar provada a existência do fato criminoso.

P.R.I.C.

Campinas, 09 de Maio de 2022

CÁSSIO MODENESI BARBOSA
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA